

Acórdão: 22.603/21/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001489427-23
Impugnação: 40.010150546-16
Impugnante: Vallourec Soluções Tubulares do Brasil S.A.
IE: 001053240.00-70
Proc. S. Passivo: Maria das Graças Lage de Oliveira
Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO. Constatou-se importação do exterior de mercadorias ao abrigo indevido do diferimento do pagamento do imposto, uma vez que caracterizadas como materiais de uso e consumo do estabelecimento, e, portanto, não se enquadram nas hipóteses previstas no Regime Especial concedido à Autuada. Infração plenamente caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido nas operações de importação de mercadorias (partes/peças de máquinas/equipamentos), no período de 01/06/18 a 31/12/19, em decorrência do não enquadramento das operações nas hipóteses de diferimento do pagamento do imposto previstas no art. 1º do Regime Especial - PTA 45.000014570-39 e em desacordo com as normas contidas no item IV da Instrução Normativa SLT nº 001/86, como também nas orientações expostas na resposta à Consulta de Contribuintes nº 075/2018 e no Recurso de Consulta de Contribuintes nº 003/2019.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, todos da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 933/956 e requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de fls. 961/984, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 985/1.007, opina, em preliminar, pelo indeferimento da prova pericial requerida e, no mérito, pela procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 10/03/21, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 18/03/21, ficando proferidos os votos das Conselheiras Gislana da Silva Carlos (Relatora), Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Cindy Andrade Moraes, que indefeririam o pedido de perícia e, no mérito, julgavam procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Joana Faria Salomé.

Conforme Comunicado nº 08/2021, o Presidente do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais - CCMG, no uso de suas atribuições, em observância às medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente coronavírus (COVID-19), altera a data da sessão de julgamento, disponibilizada no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, de 18/03/21 para 15/04/21.

Da mesma forma, conforme Comunicado nº 11/2021, o Presidente do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais - CCMG, no uso de suas atribuições, em observância à suspensão dos prazos processuais no âmbito do processo tributário administrativo e das sessões de julgamento do CCMG, até 02 de maio de 2021, determinada pelo Decreto nº 48.156, de 19 de março de 2021, altera a data da sessão de julgamento, disponibilizada no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, de 15/04/21 para 06/05/21.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Do Pedido de Prova Pericial

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto formula os quesitos de fls. 955.

Segundo a doutrina “em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispendo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de

conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

No caso em tela, a Impugnante apresenta os seguintes quesitos:

a) Que o sr. Perito indique a metodologia utilizada para a identificação da mercadoria e descrição do processo produtivo;

b) Que o sr. Perito indique se os itens descritos no Anexo 10 – elaborado pela autoridade autuante, foram consumidos diretamente no processo industrial, considerando:

b.1) a vida útil da mercadoria, no processo industrial da empresa e as razões de seu consumo ao longo do tempo;

b.2) local exato de sua utilização no processo fabril, identificando o local, a parte do processo, o produto resultante em razão de seu consumo ou contato com a produção de tubos sem costura;

b.3) função detalhada do insumo nas máquinas, equipamentos ou qualquer outro produto principal que utilize a mercadoria e o período, razão e necessidade de sua periódica substituição.

c) que o sr. Perito informe se a Impugnante, atendeu os requisitos e condições estabelecidos no Regime Especial do Estado e na legislação complementar, para aplicação do diferimento do ICMS na importação dos produtos intermediários.

Conforme analisa a Fiscalização, a perícia requerida se mostra desnecessária, uma vez que as informações contidas nos autos são suficientes para a elucidação da questão:

As provas acostadas aos autos foram produzidas pela própria impugnante. Todo o feito fiscal está consubstanciado nas informações e declarações contidas nos documentos por ela elaborados. A identificação das mercadorias e a descrição do processo produtivo, quesito “a” supra, foram fornecidas pela impugnante no item 2.1 da Impugnação. No 1º quadro estão detalhadas as etapas do processo produtivo: “Denominação da área na planta industrial”, “descrição do processo industrial promovido”, “equipamentos e bens responsáveis pelo processo” e “resultado obtido nesta área da planta industrial” e no 2º quadro estão identificadas a “descrição do produto, aplicação/área e função”. As informações também foram fornecidas na exposição da Consulta de Contribuintes nº 075/2018 - Anexo 6 do e-pta, fls. 24 a 33 e posteriormente, repetidas no Recurso de Contribuinte nº 003/2019 - Anexo 7 do e-pta, fls. 35 a 47.

As informações relacionadas aos quesitos “b.1”, “b.2” e “b.3” constam do Anexo 9 do e-pta, fls. 50 a 144. Na planilha, a impugnante informa os seguintes dados: “Descrição do item”, “área/equipamento” e “função”, “de que modo se dá o desgaste”, “tempo de desgaste”, “vida útil aproximada”. A planilha também identifica, se o item é recuperável ou não e se é classificado como partes e peças ou produto individualizado.

Conforme já salientado no item 2 dessa manifestação, antes da publicação da IN 001/2017, o tratamento dado pelo Fisco, para as partes e peças, envolvia a análise de contato físico com o produto que se industrializa, ação particularizada, essencial e específica dentro da linha de produção, perda de dimensões e características originais, substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém (relacionados no item V da IN SLT 01/86). A partir da IN SUTRI 001/2017, com a revogação desse item, não há mais relevância na análise dos quesitos formulados pela impugnante. A partir dessa data, as partes e peças de máquinas e equipamentos NÃO são consideradas produtos intermediários.

Portanto, da análise dos quesitos acima, verifica-se que a impugnante insiste em se ater ao conceito de produto intermediário definido anteriormente pela IN SLT 001/86. Houve alteração da legislação e isso foi completamente desconsiderado na defesa.

Quanto ao quesito “c”, foi comprovado nos autos que os itens classificados como partes e peças de máquinas/equipamentos não são produtos intermediários e que, conseqüentemente, a Impugnante NÃO atendeu aos requisitos e condições estabelecidos no Regime Especial e na legislação complementar, para aplicação do diferimento do ICMS na importação.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, DES.^a APARECIDA GROSSI, TJMG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA
PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos e na legislação de regência da matéria, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido nas operações de importação de mercadorias (partes/peças de máquinas/equipamentos), no período de 01/06/18 a 31/12/19, em decorrência do não enquadramento das operações nas hipóteses de diferimento do pagamento do imposto previstas no art. 1º do Regime Especial - PTA 45.000014570-39 e em desacordo com as normas contidas no item IV da Instrução Normativa SLT nº 001/86, como também nas orientações expostas na resposta à Consulta de Contribuintes nº 075/2018 e no Recurso de Consulta de Contribuintes nº. 003/2019.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, todos da Lei nº 6.763/75.

Inicialmente, cabe destacar que a Autuada é detentora do Regime Especial/PTA nº. 45.000014570-39, conforme cópia constante do Anexo 5 do Auto de Infração (fls. 19/22), com início de vigência em 25/05/18.

Conforme se verifica do Regime Especial citado, o *caput* do art. 1º autoriza o diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a entrada de mercadorias em decorrência de importação direta do exterior, desde que as mercadorias sejam importadas na qualidade de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, e destinadas exclusivamente à industrialização dos seus produtos.

Nesse sentido, a Fiscalização constata que a Autuada promoveu importações de mercadorias, efetivadas através das Declarações de Importação (DI) constantes dos Anexos 11, 12 e 13 do Auto de Infração, abrigadas pelo Regime

Especial citado. Tal benefício foi invocado no campo da fundamentação legal das “Guias de Liberação de Mercadoria Estrangeira sem a Comprovação do Recolhimento do ICMS”, conforme cópias constantes do Anexo 14 e, ainda, nos dados adicionais das notas fiscais eletrônicas de entrada, constantes do Anexo 15 dos autos.

Assim, a Fiscalização verifica que a Autuada deixou de recolher o ICMS devido nas importações das partes/peças de máquinas/equipamentos relacionadas no Anexo 10 do Auto de Infração (“Planilha Itens Autuados”), uma vez que essas operações não se enquadram nas hipóteses de diferimento do pagamento do imposto previstas no citado art. 1º do Regime Especial, por se tratar de materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento.

Em atendimento às intimações formuladas pelo Fisco, em atividade exploratória tendo por objeto as operações de importação efetivadas ao abrigo do diferimento do imposto previsto no Regime Especial em questão, a Autuada apresentou as planilhas constantes do Anexo 8 do Auto de Infração (contendo a classificação dos itens importados como matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem) e a planilha constante do Anexo 9 (contendo os produtos classificados como intermediários e os dados referentes à participação deles na etapa de produção, vida útil, classificação como partes/peças ou produtos individualizados, dentre outras).

A Fiscalização identifica, então, conforme informações prestadas pela Autuada nas planilhas citadas e de acordo com os conceitos estabelecidos na Instrução Normativa - IN SUTRI nº 01/86 e orientações contidas na Consulta de Contribuintes nº 075/18, formulada pela própria Contribuinte, os itens que foram indevidamente classificados pela Autuada como produtos intermediários.

Esses itens foram relacionados pela Fiscalização na planilha constante do Anexo 10 (“Planilha itens autuados”) e foram assim agrupados:

- Grupo 1: Cilindros de laminadores, fundidos de aço ou ferro fundido nodular, NCM 8455.30.10. Classificação: Partes e peças utilizadas nos Laminadores.

- Grupo 2: Folhas de serras circulares (incluindo as fresas serras e as folhas não dentadas para serrar), com parte operante de aço, NCM 8202.31.00. Classificação: Partes e peças utilizadas nas serras.

- Grupo 3: Plaquetas ou pastilhas, não montadas, de ceramais (cermets), intercambiáveis, NCM 8209.00.11. Classificação: Partes e peças utilizadas nas rosqueadeiras e faceadoras.

Tais itens, conforme explica a Fiscalização, por se tratarem declaradamente pela Autuada como partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, não se enquadram no conceito de produtos intermediários, consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas, conforme definição do item IV da Instrução Normativa SLT nº 01/86.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização conclui, então, que as importações referentes aos itens supracitados não estão conceitualmente enquadradas no art. 1º do Regime Especial em questão, e, portanto, não estão abrangidas pelo diferimento do pagamento do ICMS, conseqüentemente sujeitas à incidência do imposto.

A Impugnante, por sua vez, informa que tem como objeto social a produção e a transformação de ferro, aço e outros produtos metalúrgicos e alega, em apertada síntese, que a exigência é indevida, uma vez que as importações se referem a produtos intermediários destinados ao processo industrial, em sintonia com o conceito de não cumulatividade previsto na Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar nº 87/96 e na IN SLT nº 01/86.

Argumenta que as mercadorias ora autuadas são insumos essenciais consumidos diretamente na industrialização de seus produtos, substituídos periodicamente em razão do contato contínuo e do desgaste intrínseco na produção tubular.

Acrescenta que, nos termos da legislação estadual, deve ser considerado produto intermediário aquele que seja consumido ou integre o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição, portanto, não há, no seu entendimento, dúvidas no tocante ao direito de se importar as mercadorias elencadas com o diferimento do pagamento do ICMS.

Apresenta, às fls. 939/940, um quadro demonstrativo descrevendo as fases de fabricação dos tubos comercializados pela Autuada, e, ainda, às fls. 942/943, um quadro informando, *“por planta de produção, os produtos selecionados pela Impugnante, com as devidas informações”*.

Conclui que os produtos autuados atendem as exigências descritas na IN SLT nº 01/86, preenchendo todos os requisitos para seu enquadramento como produtos intermediários, quais sejam: (I) são consumidos nas várias etapas da linha principal de produção dos tubos sem costura, comercializados pela empresa; (II) o consumo dos produtos intermediários se dá, em razão do contato direto com o produto final (tubos sem costura), nas diversas fases de sua produção, em prazo inferior a 12 meses, exigindo a substituição periódica e contínua.

Não obstante os argumentos apresentados pela Impugnante, verifica-se que os procedimentos por ela adotados não encontram respaldo na legislação vigente.

Conforme já mencionado, a Autuada é detentora do Regime Especial/PTA nº 45.000014570-39 que autoriza o diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a entrada de mercadorias em decorrência de importação direta do exterior, desde que as mercadorias sejam importadas na qualidade de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, e destinadas exclusivamente à industrialização dos seus produtos:

Art. 1º: Fica autorizado o diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a entrada de mercadoria, em decorrência de importação direta do exterior, ao estabelecimento industrial identificado em epígrafe, doravante denominado VALLOUREC, para as operações subseqüentes por ele

praticadas, desde que as mercadorias sejam importadas na qualidade de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, e destinadas exclusivamente à industrialização de seus produtos. (Grifou-se)

A Fiscalização afirma que as importações referentes aos itens autuados não estão conceitualmente enquadradas no art. 1º do Regime Especial em questão, por serem partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, não se enquadrando no conceito de produtos intermediários e, portanto, não estão abrangidas pelo diferimento do pagamento do ICMS.

A Impugnante, por sua vez, entende que os produtos autuados são intermediários, invoca o art. 66 do RICMS/02 para sua definição e, assim, entende que as importações são alcançadas pelo diferimento do imposto, previsto no regime especial supracitado.

Conforme argumenta a Fiscalização, para a conceituação de produto intermediário no RICMS/02, pode-se tomar, por analogia, a legislação que trata do aproveitamento de créditos de ICMS, pois, embora sobre outra ótica, os preceitos conceituais básicos são os mesmos e as definições e conclusões finais também se aplicam à presente autuação.

O art. 66, incisos V e X do RICMS/02, disciplina o aproveitamento de créditos de ICMS relativos a matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem e materiais de uso ou consumo do estabelecimento:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

V - a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:

a) incluem-se na embalagem todos os elementos que a compoñham, a protejam ou lhe assegurem a resistência;

b) são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;

(...)

Efeitos de 1º/01/2011 a 31/12/2019

X - à entrada de bem destinado a uso ou consumo do estabelecimento, ocorrida a partir de 1º de janeiro de 2020.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos do inciso V do art. 66 do RICMS/02, poderá ser abatido, sob a forma de crédito, o imposto incidente na entrada de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação.

Há que se destacar que os conceitos de produtos intermediários e materiais de uso ou consumo são mutuamente exclusivos, no que concerne ao direito a créditos de ICMS. Assim, quando a alínea “b” do inciso V do art. 66 faz alusão ao termo “consumidos” não está fazendo menção a bens com as características de “materiais de uso e consumo”, sob pena de absoluta contradição.

Em relação ao produto intermediário, entende-se como sendo aquele que integra o produto final na condição de indispensável à sua composição, conforme dispõe a alínea “b” do inciso V do art. 66 do RICMS/02, observada a IN nº 01/86.

A conceituação de produtos intermediários foi disciplinada pela IN nº 01/86, segundo a qual produto intermediário é aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integra-se ao novo produto, e também o que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido imediata e integralmente no curso da industrialização.

A definição de consumo imediato e integral, contida na Instrução Normativa SLT nº 01/86, esclarece o conceito de produto intermediário para sua perfeita identificação. Nos termos desse diploma normativo:

I - Por consumo imediato entende-se o consumo direto, de produto individualizado, no processo de industrialização; assim, considera-se consumido diretamente no processo de industrialização o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

II - Por consumo integral entende-se o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, sem implicar, necessariamente, o seu desaparecimento físico total; neste passo, considera-se consumido integralmente no processo de industrialização o produto individualizado que, desde o início de sua utilização na linha de industrialização, vai-se consumindo, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos. (Grifou-se)

Observa-se que o inciso I supra define, também, como consumido diretamente no processo de industrialização, o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca

marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

O inciso II, por sua vez, explica o consumo integral como sendo o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, sem implicar, necessariamente, o seu desaparecimento físico total.

Acrescenta, ainda, que se considera consumido integralmente, o produto individualizado que, desde o início de sua utilização na linha de industrialização, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos.

O inciso III da instrução normativa ensina que não se consideram consumidos imediata e integralmente os produtos, como ferramentas, instrumentos ou utensílios consumidos ou desgastados na linha produtiva que, embora se desgastem, não se esgotam de maneira contínua, gradativa e progressiva até o completo exaurimento na linha de produção:

III - Não se consideram consumidas imediata e integralmente os produtos, como ferramentas, instrumentos ou utensílios, que embora se desgastem ou deterioreem no processo de industrialização - como aliás ocorre em qualquer bem ao longo do tempo - não se esgotam de maneira contínua, gradativa e progressiva, até o completo exaurimento, na linha de produção.

Essa exclusão justifica-se em decorrência do não atendimento ao pressuposto do consumo “integral”, isto é, em virtude da inoccorrência do exaurimento, como tal definido na IN nº 01/86 (embora, como dito, sofram algum desgaste ou deterioração em decorrência do seu uso).

Na mesma linha, a referida instrução normativa estabelece em seu inciso IV que não são produtos intermediários as partes e peças de máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas:

IV - Igualmente não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

Corroborar esse entendimento a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 195.894 – 4, que foi assim ementada:

“IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS – PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE – OBJETO. O PRINCÍPIO DA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NÃO-CUMULATIVIDADE VISA AFASTAR O RECOLHIMENTO DUPLO DO TRIBUTO, ALCANÇANDO HIPÓTESE DE AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA E OUTROS ELEMENTOS RELATIVOS AO FENÔMENO PRODUTIVO. A EVOCAÇÃO É IMPRÓPRIA EM SE TRATANDO DE OBTENÇÃO DE PEÇAS DE MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E MATERIAL DE MANUTENÇÃO." (GRIFOU-SE)

Contudo, o inciso V da Instrução Normativa em apreço, com vigência até 31/03/17, definia também como produtos intermediários as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvessem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, resultando na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementava ou as contivesse.

Instrução Normativa SLT nº 01/86

Efeitos de 21/02/86 a 31/03/17 (Redação Original)

V - Excepcionam-se da conceituação do inciso anterior as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contacto físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

Essa exceção, no entanto, contida no inciso V supratranscrito, foi revogada, em 01/04/17, pelo art. 2º, inciso I, com vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos da Instrução Normativa SUTRI nº 1 de 04/01/17, *verbis*:

Instrução Normativa SUTRI Nº 001/17

Art. 2º - Ficam revogados:

I - o item V da Instrução Normativa SLT nº 1, de 20 de fevereiro de 1986;

(...)

Art. 4º - Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de abril de 2017.

Por outro lado, deve-se observar que o RICMS/02, em seu art. 70, disciplina as vedações para o aproveitamento do crédito e o inciso XVII traz a seguinte vedação para o aproveitamento de créditos de partes e peças de máquinas/equipamentos:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

Efeitos a partir de 01/04/17

XVII - o imposto se relacionar à entrada de partes e peças de máquinas e equipamentos, que não se caracterizam como bens do ativo imobilizado, ainda que desenvolvam atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto resultante de qualquer processo produtivo, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

(...)

(Grifou-se)

Em resumo, à luz da referida legislação, a par dos insumos que sejam integrados fisicamente ao produto final, admite-se também o aproveitamento de crédito do ICMS, considerados como produtos intermediários, relativamente aos itens que atendam a todos os requisitos a seguir sintetizados:

- 1 – sejam caracterizados como produto individualizado;
- 2 – atuem na linha principal de produção;
- 3 – sejam essenciais à obtenção do novo produto;
- 4 – resultem exauridos após a sua utilização na finalidade que lhes é própria;
- 5 – não comportem recuperação ou restauração, total ou parcial.

Cumprido ressaltar que o fato de determinado produto ser utilizado na consecução da atividade econômica do contribuinte não assegura sua classificação como produto intermediário, nos termos previstos na Instrução Normativa nº 01/86.

Uma vez fixados os parâmetros estabelecidos na legislação tributária, reafirma-se que somente será considerado “produto intermediário” o insumo que se enquadre nas regras acima, sendo os demais caracterizados como materiais de “uso ou consumo”.

É importante salientar, também, que a Lei Complementar nº 87/96 não alterou o conceito, para aplicação da legislação do ICMS, de produto intermediário e de material de uso e consumo.

Aliás, a própria LC nº 87/96 veda o aproveitamento de créditos vinculados a aquisições de materiais de uso e consumo, sendo imprescindível a prova do consumo imediato e integral do produto no processo produtivo, para fins de direito a créditos do imposto, especialmente quando se analisa o eventual enquadramento de determinada mercadoria no conceito de produto intermediário.

Vale destacar que não é a essencialidade da mercadoria para a consecução da atividade econômica do contribuinte que determina a classificação do produto como produto intermediário, condição essa que se encontra subordinada ao disposto no art. 66 do RICMS/02 c/c a IN nº 01/86.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, para classificação da mercadoria como produto intermediário, é fundamental que ela atenda aos requisitos acima expostos.

Considerando as informações acostadas aos autos, sobretudo a planilha do Anexo 10, verifica-se que os itens objeto do lançamento, apesar de participarem da linha principal de uma das fases de produção, não atendem às características próprias referentes ao produto intermediário, na forma prevista na Instrução Normativa SLT nº 01/86.

Ademais, tais itens, conforme explica a Fiscalização, por se tratarem declaradamente pela Autuada como partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, não se enquadram no conceito de produtos intermediários.

Vale destacar que a Autuada, em dúvida quanto à interpretação da legislação tributária, formulou a Consulta de contribuinte nº. 075/2018 para obter esclarecimentos quanto ao enquadramento de determinados produtos no conceito de “produtos intermediários” para efeitos de creditamento do ICMS e utilização do diferimento do imposto nas importações.

Em resposta dada pela Superintendência de Tributação (SUTRI), conforme cópia constante do Anexo 6 (fls. 23/33), dentre outras orientações, foi definido que não se enquadram no conceito de produtos intermediários aqueles produtos relacionados pela consulente que tenham confirmadas suas funções como PARTES, não contabilizadas no ativo imobilizado, mesmo que integrem máquina, aparelho ou equipamento utilizados na linha principal de uma das fases de sua produção. Consequentemente, as importações relacionadas a tais produtos não estão abrigadas pelo diferimento do imposto previsto em Regime Especial.

Registra-se que os produtos ora autuados e agrupados pela Fiscalização, conforme já mencionado, em três grupos, quais sejam, cilindros, lâminas de serras e pastilhas, foram objetos da referida consulta.

Transcreve-se parte da resposta à consulta realizada pela própria Autuada para corroborar o entendimento aqui desenvolvido em relação aos itens objetos do lançamento:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 075/2018

PTA Nº : 45.000014980-45

CONSULENTE : Vallourec Soluções Tubulares do Brasil S.A. ORIGEM : Belo Horizonte – MG

ICMS – APROVEITAMENTO DE CRÉDITO – PRODUTO INTERMEDIÁRIO – PARTES E PEÇAS – VEDAÇÃO – É vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, relacionado à entrada de partes e peças de máquinas e equipamentos, que não se caracterizam como bens do ativo imobilizado, ainda que desenvolvam atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto resultante de qualquer processo produtivo, o qual importa na perda de suas dimensões

ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém, conforme prevê o inciso XVII do art. 70 do RICMS/2002.

(...)

Desta forma, seleciona diversos produtos utilizados em sua planta de produção relacionando-os de acordo com sua aplicação/área e a função exercida nesta planta, respectivamente:

pedra/refratário/tampão/tijolo (alto forno/aciaria): produto é utilizado como parte da estrutura do alto forno/revestimento; pastilha, (OCTG/laminação): produto utilizado para usinagem e rosqueamento de tubos e luvas; cilindro (laminação): produto é utilizado no conjunto de cadeiras da laminação para laminar os tubos; ponta, laminação, produto utilizado para perfuração de barras; distribuidor (alto forno/aciaria): produto é utilizado como parte da estrutura do alto forno/distribuidor; mandril (laminação): produto utilizado para deformação mecânica do tubo/interna; manta/massa (alto forno/aciaria): produto é utilizado como parte da estrutura do alto forno/revestimento; guia laminação (laminação): produto utilizado para deformação mecânica do tubo/externa; lâmina serra, máquina de serra: ferramenta de corte para usinagem de barras e tubos; sistema válvula gaveta (alto forno/aciaria): produto para controlar a saída do metal na aciaria; termoelemento/sensor (alto forno/aciaria): produto é utilizado para medição da temperatura do ferro gusa no alto-forno; matriz (trefilaria): produto utilizado para formatação externa de tubos por trefilaria; areia/argila (alto forno/aciaria): produto é utilizado como parte da estrutura do alto forno/revestimento; guia alisador (laminação): produto utilizado para deformação mecânica do tubo/acabamento; molde (lingotamento contínuo): formatação do tarugo (entrada e saída); cesto (aciaria/lingotamento contínuo): guia para direcionar o início da fusão do produto; broca (alto forno): produto de perfuração para provocar a corrida do alto forno; gaxeta (laminação - teste hidrostático): produto é utilizada no equipamento para vedação do teste hidrostático; corpo moedor (alto forno): produto utilizado como elemento de quebra da moinha de carvão para transformação da mesma em pó; tijolo refratário, (alto forno/aciaria): produto é utilizado como parte da estrutura do alto forno/revestimento; barra red (laminação): fabricação de ferramenta/mandril/ponta de mandril; corpo moedor

(pelotização): produto utilizado como elemento de quebra para atingir a granulometria correta do minério; válvula refratária (alto forno/aciaria): produto para controlar a saída do metal na aciaria; tampão (alto forno/aciaria): produto é utilizado como parte da estrutura do alto forno/revestimento; concreto refratário (alto forno/aciaria): produto é utilizado como parte da estrutura do alto - forno/revestimento; bandagem (laminação): revestimento de ferramentas para laminação/laminador CTP; rolo (laminação): produto para ajuste de dimensões externas dos tubos; sede (aciaria): produto é utilizado como parte da estrutura do aciaria/revestimento; placa (aciaria): produto é utilizado como parte da estrutura do aciaria/revestimento; tubo longo (lingotamento contínuo): produto é utilizado como parte da estrutura do lingotamento contínuo/revestimento. injeção de argônio; plug (aciaria): produto é utilizado como parte da estrutura do aciaria/revestimento; bloco (alto forno/aciaria): produto é utilizado como parte da estrutura do alto - forno/revestimento; inibidor (aciaria): produto é utilizado como parte da estrutura do aciaria/revestimento; e argamassa/argila (alto forno/aciaria): produto é utilizado como parte da estrutura do alto forno/revestimento.

Com dúvida sobre a interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - Os produtos acima relacionados são considerados produtos intermediários para efeito de crédito do ICMS?

2 - Estes mesmos produtos, quando importados, poderão ser desembaraçados com o diferimento do ICMS, nos termos do item 41 do Anexo II do RICMS/2002?

RESPOSTA:

Cumprido alertar que a partir de 1º/04/2017 foi vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando o imposto se relacionar à entrada de partes e peças de máquinas e equipamentos, que não se caracterizam como bens do ativo imobilizado, ainda que desenvolvam atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto resultante de qualquer processo produtivo, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a

estrutura que as implementa ou as contém, conforme prevê o inciso XVII do art. 70 do RICMS/2002, acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Decreto nº 47.119, de 29/12/2016.

Desta mesma forma a Instrução Normativa SUTRI nº 001, de 04/01/2017, alterou o inciso II e revogou o teor do inciso V, ambos da Instrução Normativa SLT nº 01/1986, para que produza os efeitos estabelecidos pelo Regulamento a partir de 1º/04/2017.

Feitos estes esclarecimentos, passa-se a responder os questionamentos propostos.

(...)

Levando-se em consideração as informações trazidas pela Consulente, que os produtos por ela relacionados, apesar de participarem da linha principal de uma das fases de produção, são desgastados no processo produtivo, em prazo inferior a 12 (doze) meses, pode-se concluir, a princípio, que estes produtos, não atendem a característica própria de o produto intermediário ser consumido contínua, gradativa e progressivamente, na forma prevista no inciso II da Instrução Normativa SLT nº 01/1986.

Ademais, tais produtos, enquadrando-se no conceito de partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, tendo duração inferior a 12 (doze) meses, não poderão ser contabilizados como ativo imobilizado, logo, não cabe o creditamento do imposto nos termos das normas regulamentares acima citadas, prevalecendo, assim, a regra geral do inciso IV da Instrução Normativa SLT nº 01/1986.

(...)

2 – Tratando-se de bens que não integrarão o ativo imobilizado do contribuinte, no tocante ao diferimento previsto no item 41, alínea “a”, da Parte 1 do Anexo II do RICMS/2002, sua aplicação se restringe às entradas, em decorrência de importação direta do exterior, de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem promovida por estabelecimento classificado nas CNAE relacionadas para emprego pelo próprio importador em processo de industrialização.

O diferimento de que trata a alínea “a” do citado item 41 será autorizado mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação, observado o disposto nos subitens 41.1 e 41.2 deste mesmo item.

Com supedâneo no referido subitem 41.1, por meio do Regime Especial nº 45.000002952-72, foi concedido o diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a

entrada de mercadorias na qualidade de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, em decorrência de importação direta do exterior, para as operações subseqüentes praticadas pelo estabelecimento industrial da Consulente situada na cidade de Jeceaba/MG.

Note-se que os produtos relacionados pela Consulente não enquadrados no conceito de produtos intermediários, de acordo com o abordado anteriormente, não estão englobados pelo diferimento concedido no referido regime especial.

(Grifou-se)

A Autuada interpôs o Recurso de Consulta de Contribuinte nº 003/2019 contra a resposta acima, dada à consulta em epígrafe, pleiteando a sua reformulação.

Entretanto, conforme verifica a Fiscalização, foram mantidos os fundamentos da decisão e negado provimento ao recurso, conforme documento acostado ao Anexo 7 do Auto de Infração (fls. 34/42).

De todo o retro exposto, verifica-se que os itens, objetos do lançamento, relacionados no Anexo 10 do Auto de Infração, são partes e peças de máquinas/equipamentos e, por conseguinte, sua aquisição pela Autuada não está amparada pelo diferimento do imposto, nos termos do Regime Especial a ela concedido.

Por oportuno, importa registrar os fundamentos constantes da manifestação fiscal sobre o assunto:

Podemos identificar três questões centrais na presente autuação:

- 1) As partes e peças de máquinas e equipamentos são consideradas produtos intermediários?
- 2) Os itens autuados são partes e peças?
- 3) As importações de tais itens podem ser efetivadas ao abrigo do diferimento do ICMS previsto em regime especial?

Após as exposições acima, encerra-se a análise da primeira questão: Indubitavelmente, as partes e peças de máquinas/equipamentos não se enquadram como produtos intermediários.

Passa-se a análise da segunda indagação: Quais os parâmetros utilizados pelo Fisco para classificar os itens constantes do Anexo 10 do Auto de Infração como partes e peças?

A classificação foi feita tendo por base a própria declaração do contribuinte, expressa na planilha enviada ao Fisco, constante do Anexo 9 do e-pta, fls. 50 a 144. Dentre outras informações, a planilha

contém uma coluna específica para a identificação do item como parte e peça ou produto individualizado. Não é possível que o item seja ao mesmo tempo produto individualizado e parte e peça de máquina e equipamento. É um ou outro. Todos os itens autuados pela fiscalização foram classificados pela impugnante, na referida coluna, como partes e peças. Desta planilha também foram extraídos os dados referentes a identificação das máquinas/equipamento, em que as partes e peças entram como componentes e a função desempenhada no processo industrial.

A seguir, descrição dos itens autuados agrupados por NCM:

- 1- CILINDROS – NCM 8455.30.10. Estão inseridos na área da Laminação. São componentes da seguinte máquina/equipamento: Laminador. Desempenham a função de dar forma e definir a espessura e acabamento final do tubo.
- 2- LÂMINAS DE SERRAS – NCM 8202.31.00. Estão inseridas na área: “linhas acabadoras do tubo”. São componentes da seguinte máquina/equipamento: Serra. Desempenham a função de serrar os tubos de acordo com a especificação e solicitação do cliente.
- 3- PASTILHAS – NCM 8209.00.11. Estão inseridas na área: “linhas acabadoras do tubo”. São componentes da seguinte máquina/equipamento: Rosqueadeiras ou Faceadoras. Desempenham a função de usinagem (rosqueamento ou faceamento) nas pontas do tubo e/ou luva.

Interessante observar o seguinte: ainda que não fossem classificados como partes e peças, como de fato o são, e, sim, como produtos individualizados, os cilindros e as lâminas de serra são eventualmente recuperáveis, como declarado pela impugnante na planilha acima referenciada, dessa forma, também estariam excluídos do conceito de produto intermediário, por não atenderem ao critério do consumo integral, previsto no item II da IN SLT 001/86.

Inclusive esse foi o dispositivo invocado pela impugnante para a sua defesa: “No presente caso, destacamos os precisos termos do inciso II da IN 1/86, que descreve, com clareza, o que de fato ocorre com os produtos intermediários da impugnante: *“vai-se consumindo, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do*

cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial...”

No entanto, não foi levado em consideração o teor contido na parte final do dispositivo que exclui do conceito de produto intermediário, os produtos individualizados passíveis de recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos.

Quanto a terceira questão acima levantada, temos que os itens autuados, por se tratarem declaradamente pelo sujeito passivo como partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, não se enquadram no conceito de produtos intermediários. Dessa forma, as importações referentes aos itens supracitados não estão conceitualmente enquadradas no Art. 1º do Regime Especial supracitado, e, portanto, não abrangidas pelo diferimento do pagamento do ICMS, conseqüentemente sujeitas à incidência do imposto.

Noutro giro, a Impugnante alega que apresentou, a cada importação, a documentação exigida para a liberação da mercadoria sem o pagamento do ICMS, mediante a emissão, pela própria Fiscalização, do documento imprescindível para promover o desembaraço aduaneiro da mercadoria, a Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS (GLME), sendo, assim, as exigências do presente Auto de Infração uma ofensa ao princípio da segurança jurídica e ao disposto no art. 100 do Código Tributário Nacional (CTN).

Verifica-se que os procedimentos para o desembaraço aduaneiro estão previstos no art. 2º do citado Regime Especial:

Art. 2º A VALLOUREC, quando da importação da mercadoria, deverá dirigir-se previamente à Delegacia Fiscal (DF), Delegacia Fiscal de Trânsito de Comércio Exterior (DFT Comext) ou à repartição fazendária estadual localizada em porto seco ou em aeroporto, para aposição de visto fiscal no documento “Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação de Recolhimento do ICMS”.

§ 1º O servidor fiscal deverá fazer constar no documento previsto no caput, no campo “Observações do Fisco”, a expressão: “Válido somente para desembaraço no Estado de Minas Gerais”.

§ 2º A 3ª via do documento visado será encaminhada à DF responsável pelo acompanhamento da VALLOUREC, quando for o caso.

(...)

O RICMS/02, por sua vez, disciplina a matéria no art. 335 do Anexo IX:

Art. 335. Ressalvadas as hipóteses de utilização de crédito acumulado para pagamento do imposto devido na importação, previstas no Anexo VIII, o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS incidente na entrada de mercadoria ou bem importados do exterior por pessoa física ou jurídica será recolhido no momento do desembaraço aduaneiro:

(...)

§ 1º Nas hipóteses abaixo relacionadas, em que não será exigido o recolhimento do imposto por ocasião da liberação da mercadoria, o contribuinte comprovará o respectivo tratamento tributário utilizando-se da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira - GLME -, que será visada pelo Fisco deste Estado:

(...)

§ 3º O visto no DAE, na GNRE ou na GLME, não tem efeito homologatório, podendo o Fisco, comprovada qualquer irregularidade, exigir o imposto devido com os acréscimos legais.

(...)

(Grifou-se).

A GLME, é instrumento declaratório por meio do qual o importador identifica a operação de importação realizada e a fundamentação legal para o não recolhimento do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro.

A legislação é clara no sentido de afastar o caráter homologatório do visto fiscal, conforme disposto na norma supratranscrita.

Logo, a qualquer momento, observadas as regras aplicáveis, o Fisco poderá verificar a regularidade das operações e a correção das informações prestadas pelo importador, como foi feito no caso dos autos.

Emitida pelo próprio importador, a GLME é acolhida no momento do desembaraço aduaneiro com o propósito de autorizar a liberação e a retirada das mercadorias do Recinto Alfandegado, não tendo, neste ato, a finalidade de promover o reconhecimento da correção das informações prestadas e a homologação da regularidade fiscal da operação.

O entendimento supra foi expresso pelo Conselho de Contribuintes, em decisão recente, conforme verifica-se no Acórdão nº 23.163/19/3ª:

VALE COMENTAR QUE A GLME, REGULADA PELO ART. 335 DO ANEXO IX DO RICMS/02, É INSTRUMENTO DECLARATÓRIO POR MEIO DO QUAL O IMPORTADOR IDENTIFICA A OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO REALIZADA E DECLARA A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA O NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS NO MOMENTO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO:

(...)

EMITIDA PELO PRÓPRIO IMPORTADOR, A GLME É ACOLHIDA NO MOMENTO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO COM O PROPÓSITO DE AUTORIZAR A LIBERAÇÃO E RETIRADA DAS MERCADORIAS DO RECINTO ALFANDEGADO, NÃO TENDO, NESTE ATO, O RECONHECIMENTO DA CORREÇÃO DAS INFORMAÇÕES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRESTADAS E A HOMOLOGAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DA OPERAÇÃO.

DESTACA-SE QUE A PRÓPRIA CONTRIBUINTE DECLARA NA GLME A SEGUINTE INFORMAÇÃO:

ESTAMOS CIENTES DE QUE O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ESTÁ SUJEITO À REEXAME E CONFIRMAÇÃO.

PORTANTO, A QUALQUER MOMENTO, OBSERVADAS AS REGRAS APLICÁVEIS, O FISCO PODERÁ VERIFICAR A REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES E A CORREÇÃO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO IMPORTADOR, COMO FOI FEITO NO CASO CONCRETO.

Conforme ressalta a Fiscalização, a Impugnante solicitou credenciamento junto à SEF/MG para dispensa da aposição do visto prévio da GLME, nos termos dos § 11 e 12 do art. 335 do Anexo IX do RICMS/02, tendo sido publicada, em 25/08/18, a Portaria SUFIS nº 036, concedendo o credenciamento solicitado.

A Impugnante alega que jamais conheceu qualquer obstáculo ou foi instado a prestar qualquer informação complementar, por parte dos agentes fazendários estaduais, pelo contrário, que a descrição da utilização e as justificativas apresentadas sempre foram consideradas suficientes para a emissão do documento.

Entretanto, a Fiscalização afirma que a Autuada já estava enfrentando a discordância do Fisco referente ao enquadramento das importações efetivadas pela outra unidade do grupo, sediada em Jeceaba, fato esse que culminou na formulação de Consulta de Contribuintes dirigida à Superintendência de Tributação da SEF/MG, para dirimir dúvidas quanto a aplicação da legislação tributária, conforme já demonstrado. Veja-se parte da Consulta de Contribuintes nº 075/18:

Diz que, em razão de recente alteração legislativa promovida em relação ao conceito de produtos intermediários consumidos no processo de industrialização e os significativos reflexos deste enquadramento na sistemática de apuração do ICMS, o contribuinte tem enfrentado questionamentos por parte da Fiscalização, não raro contraditórios, em relação ao valor do tributo escriturado como crédito.

Complementa que o mesmo problema tem ocorrido, com muita frequência, no momento do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas com o diferimento do imposto estabelecido em Regime Especial de Tributação, em razão da discordância por parte do Fisco sobre o enquadramento da mercadoria no conceito de produtos intermediários, após a publicação da Instrução Normativa SUTRI nº 001/2017. (Grifou-se)

Por fim, a Impugnante alega que o cálculo do ICMS não foi efetuado de forma correta, uma vez que a Fiscalização desconsiderou que alguns produtos têm o benefício da redução na base de cálculo, nos termos do item 17 do Anexo IV do RICMS/02, relacionando os seguintes itens: a) Bandag disc – NCM 8455.90.00, b)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cilindros – NCM 8455.30.10 e 8455.30.90, c) Mandril – NCM 8455.90.00 e d) Rolo – NCM 8455.30.10.

Entretanto, a alegação da Impugnante é descabida, pois os cálculos foram feitos em estrita observância da legislação aplicável, conforme explica a Fiscalização:

Conforme pode ser verificado na planilha intitulada “Demonstrativo de Apuração do ICMS” – Anexo 1 do e-pta, podemos afirmar que:

- a) Das NCM's relacionadas pela impugnante, apenas a NCM 8455.30.10 foi incluída na autuação, seguindo os critérios utilizados na auditoria fiscal – importações efetivadas no período autuado/sem recolhimento do ICMS/ CFOP 3101.
- b) Foi aplicada a redução de base de cálculo, a partir da inclusão da coluna “m”- “Base de Cálculo reduzida” para a NCM 8455.30.10. Na fórmula utilizada nessa coluna foi aplicada a redução de 51,11% prevista no RICMS/02, no Anexo IV, item 17 (a partir de 01/10/2019), correspondente ao antigo item 16 (vigente até 30/09/2019).
- c) Nas notas explicativas do demonstrativo foram incluídas as seguintes informações: Cilindros de laminadores - NCM 84553010 - Base de Cálculo reduzida nos termos do item 16 c/c item 44.6 da Parte 4 do Anexo IV do RICMS/02. Redução de 51,11%/ multiplicador opcional de 0,088. "Efeitos de 29/04/2017 a 30/09/2019 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec.nº 47.179, de 28/04/2017" Efeitos a partir de 1º/10/2019 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.786, de 12/12/2019".

Corretas, portanto, as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, todos da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante não contesta a exigência da multa isolada exigida com base no seguinte dispositivo da Lei nº 6.763/75:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo.

(...)

Nota-se que a penalidade supratranscrita foi corretamente aplicada pelo Fisco tendo em vista a emissão de documentos fiscais de entrada sem a consignação da base de cálculo do ICMS.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa de revalidação, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação à afronta ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que se encontram plenamente caracterizadas as infringências à legislação, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências fiscais constantes do lançamento.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 10/03/21. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Cindy Andrade Moraes.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2021.

**Gislana da Silva Carlos
Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente**